São Paulo, 30 de setembro de 2025

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP X – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **3º trimestre de 2025**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 30/09/2025				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	586.261,42	0,11	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	535.201.484,12	99,91	50%
	Contas a pagar/receber	(93.222,70)	(0,02)	
	Total do Patrimônio Líquido	535.694.522,84	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Intercement: Aquisição de direito creditório decorrente do Processo n° 0012642-67.2010.4.03.6100, em fase de liquidação de sentença sob o nº 5008543-51.2019.4.03.6100, proposto contra a União Federal, visando, dentre outros pedidos, a restituição dos valores pagos à maior de PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições sociais, referente ao período compreendido entre junho de 2005 e fevereiro de 2013.

Na origem, o magistrado denegou segurança ao Mandado impetrado pela Cimpor, considerando ser legal a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Interposto Recurso de Apelação pela companhia, o TRF-3 deu parcial provimento a fim de reconhecer o direito a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo devidamente atualizado pela Taxa Selic, mas restringiu a compensação para as operações com o próprio PIS e COFINS.

Ante tal resultado, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento da Tese com Repercussão Geral 69, em trâmite perante o STF. Com a fixação da tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o Desembargador Federal Presidente do TRF-3 negou seguimento ao RE interposto anteriormente pela Fazenda.

Em 10/07/2018, a ação ordinária transitou em julgado. Em 16/05/2019, a Intercement, na qualidade de incorporadora da Cimpor, deu início à liquidação de sentença contra União Federal. Em 28/07/2020, foi proferido despacho intimando a União Federal para que no prazo de 15 dias, de forma conclusiva e objetiva, indicasse quais documentos não se encontram juntados aos autos. Em petição protocolizada em 02/09/2020, a União Federal requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação conclusiva. Em petição protocolizada em 02/09/2020, a União Federal requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação conclusiva. Em 16/10/2020, a Liquidante apresentou petição requerendo a conversão da liquidação em cumprimento de sentença, com a homologação dos valores apresentados pela Intercement e prosseguimento do feito para cobrança do valor. Em 23/11/2020, foi proferida decisão concedendo o prazo adicional para manifestação da União.

Em 19/02/2021, houve a juntada de petição da União reconhecendo a quantia aproximada de R$ 171 MM. Em 24/02/2021, o Fundo peticionou nos autos requerendo a expedição em caráter urgente do precatório do valor incontroverso. Em 11/03/2021, a Fazenda Nacional apresentou petição concordando com a expedição do Precatório da parcela incontroversa (R$ 171 MM). Em 12/03/2021, apresentamos petição requerendo a urgente expedição do precatório ante a concordância da União e informando que a execução fiscal mencionada pela Fazenda já se encontra garantida.

Em 15/6/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório uma vez que a Fazenda Nacional não teria sido intimada para o pagamento. Em 18/06/2021, o Fundo interpôs agravo contra tal decisão. O recurso foi autuado sob o nº 5013902-75.2021.4.03.0000. Em 23/06/2021, foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal. Em 01/07/2021 o Fundo opôs Embargos de Declaração em face da decisão.

Em 28/07/2021 foi proferida decisão determinando a suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Em 01/09/2021, o Fundo manifestou-se nos autos do Agravo informando a desistência em relação ao pedido de expedição de precatório pela quantia incontroversa, restando a definição quanto ao critério de exclusão do ICMS (destacado *vs.* recolhido). Em 01/12/2021, o Fundo peticionou requerendo o prosseguimento do feito em 1º grau com a intimação da União à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em 20/02/2022 foi proferido acórdão homologando o pedido de desistência parcial do agravo e não conhecendo o pedido recursal remanescente. Em 14/04/2022 foi expedida a intimação da parte executada, para, querendo, impugnar a execução.

A Fazenda apresentou impugnação aos cálculos da Intercement, de forma que os autos foram encaminhados à contadoria. A contadoria solicitou o envio de esclarecimentos adicionais, que foram submetidos pela Intercement em 20/10/2022.

Em 12/12/2022, foi proferida decisão determinando à Intercement a apresentação de documentação adicional. Em 07/02/2023, a Contadoria Judicial apurou o crédito incontroverso em R$ 262.391.818,67. Em 15/02/2023, a Intercement peticionou nos autos requerendo a imediata expedição de precatório referente à parcela incontroversa. Em 0903/2023, foi proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento da Intercement que versa sobre a configuração de parcela incontroversa. Em 23/03/2023, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, para resposta aos questionamentos da União.

Em 10/04/2023, os autos retornaram da Contadoria com esclarecimentos com relação aos questionamentos da União. Em seguida, foi dada ciência às partes quanto à manifestação da Contadoria. Em 14/06/2023, foi juntada aos autos comunicação do TRF1 de decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento da Intercement para determinar a imediata expedição do precatório do valor incontroverso. Referida decisão foi objeto de recurso interposto pela União, que está pendente de julgamento.

EM 16/06/2023, após a manifestação das partes sobre as informações da Contadoria, foi determinada expedição de precatório do valor incontroverso em favor da Intercement. Em 07/02/2024, a Fazenda apresentou manifestação de oposição à cessão de créditos, respondida pelo Fundo em 20/02/2024. Em 26/03/2024, o juiz determinou a expedição de precatório do valor incontroverso, mas com necessidade de intimação das partes para manifestação em até 15 dias. O Fundo interpôs o agravo de instrumento n. 5007781-26.2024.4.03.0000 em 27/03/2024 com pedido liminar para expedição de requisitório antes de 02/04/2024. Liminar concedida em 02/04/2024 para imediata expedição e inscrição do precatório na LOA25. Precatório inscrito na LOA25 em 02/04/2024.

Aguarda-se o prosseguimento da liquidação de sentença e julgamento dos recursos em trâmite na segunda instância, com homologação dos cálculos que são objeto de discussão entre as partes.

Ativo Hospital Salto de Pirapora: Aquisição, em 4/12/2020, de 100% dos créditos detidos pelo Hospital Salto de Pirapora no Cumprimento de Sentença 5001869-61.2018.4.03.6110, proposta contra a União Federal e em trâmite perante a JFSP. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Federação Brasileira de Hospitais visando o reajuste dos valores pagos pelo SUS a título de remuneração pelos procedimentos de internação, ou valor da Diária Global. Por meio de diversos atos administrativos, o Governo Federal deixou de promover uma série de reajustes, o que gerou o desequilíbrio da relação econômico-financeira do convênio. Em 03/02/2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

O Contador Judicial apurou que o valor devido à Clínica seria o de R$ 56.159.347,88, considerando como termo inicial o mês de outubro de 1999. No dia 26/01/2021, peticionamos concordando com o laudo apresentado. Em 08/02/2021, a União apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria, insistindo nas teses apresentadas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, subsidiariamente, apresentando como devidos os valores históricos de R$ 200.994,04 ou R$ 272.932,17.

Em 12/4/2021, protocolamos petição requerendo o prosseguimento do feito com a homologação do valor histórico indicado pelo Hospital e a posterior remessa dos autos à contadoria judicial.

Em 24/6/2021, apresentamos planilha com o valor atualizado da dívida, calculada em R$ 194.921.468,88.

Em 14/09/2021 o Fundo se manifestou nos autos apresentando precedentes da JFDF e do TRF-1 favoráveis aos Hospitais e requerendo a rejeição da impugnação da União. Em 12/11/2021, a União Federal se manifestou reiterando os termos da sua impugnação já apresentada.

Em 10/06/2021, o Fundo adquiriu 100% dos honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Salto de Pirapora aos advogados pela atuação no feito. Em 22/06/2023, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão e requerendo a substituição processual.

Em 24/10/2023, foi proferida decisão homologando a cessão e deferindo a substituição processual. Em 18/12/2023, foi proferida decisão limitando os valores devidos a março de 2000 a agosto de 2007. Em 06/02/2024, o Fundo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou a indenização a agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5002253-11.2024.4.03.0000. Em 07/02/2024, o Fundo peticionou nos autos informando o valor atualizado do crédito em R$ 176.064.994,68 e pediu a expedição de precatório. Em 28/02/2024, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a indenização até agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5004901-61.2024.4.03.0000. Em 22/03/2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório e determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Agravos decorrentes do caso.

Atualmente, aguarda-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no caso para prosseguimento da liquidação de sentença em 1º grau.

Ativo Hospital Vale das Hortências: Aquisição, em 18/02/2021, de 100% dos créditos detidos pelo Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências no Cumprimento de Sentença 5001864-39.2018.4.03.6110, proposta contra a União Federal e em trâmite perante a JFSP. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Federação Brasileira de Hospitais visando o reajuste dos valores pagos pelo SUS a título de remuneração pelos procedimentos de internação, ou valor da Diária Global. Por meio de diversos atos administrativos, o Governo Federal deixou de promover uma série de reajustes, o que gerou o desequilíbrio da relação econômico-financeira do convênio. Em 03/02/2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

No dia 07/01/21, foi juntado aos autos o laudo pericial, apontando como devido o valor de R$ 71.694.551,00, considerando como termo inicial outubro de 1999. Após, os autos foram encaminhados ao gabinete do Juiz. Peticionamos em 13/01/2021, concordando com o laudo pericial. Em 05/02/2021, a União apresentou sua impugnação aos cálculos da Contadoria, insistindo nas teses apresentadas em sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença e apresentando como devidos, subsidiariamente, os valores de R$ 245.116,11 ou R$ 332.392,20. No dia 08/02/2021, o Juiz determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Em 16/4/2021, foi disponibilizado despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria para realização dos cálculos em 4 fases distintas, com posterior manifestação das Partes. Em 10/06/2021, a Contadoria devolveu o processo com cálculos elaborados em 4 etapas, conforme determinado pelo juízo. A contadoria encontrou valor nominal histórico totalizando R$

71.694.551,00. Em 14/6/2021, foi juntada a nossa manifestação requerendo a homologação da quantia apurada pela Contadoria e a expedição do precatório.

Em 14/06/2021 o Fundo se manifestou nos autos requerendo a homologação da quantia apurada pela Contadoria e a expedição do precatório. Em 16/07/2021 a União se manifestou nos autos discordando dos valores apurados pela Contadoria e indicando como devido o valor de R$ 332.392,20, em razão da limitação da conta até abril de 2001. Em 14/09/2021 o Fundo se manifestou nos autos apresentando precedentes da JFDF e do TRF-1 favoráveis aos Hospitais e requerendo a rejeição da impugnação da União.

Em 10/06/2021, o Fundo adquiriu 100% dos honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Vale das Hortências aos advogados pela atuação no feito. Em 30/04/2023, foi proferida decisão limitando os valores devidos a março de 2000 a agosto de 2007. Em 04/05/2023, o Fundo opôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Em 22/06/2023, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão e requerendo a substituição processual. Em 12/12/2023, foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração do Fundo e da União, mantendo a limitação a agosto de 2007, e homologando a cessão e deferindo a substituição processual.

Em 18/01/2024, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a suspensão do processo com base no Tema 1169 do STJ. O recurso foi distribuído sob o nº 5000696-86.2024.4.03.0000. Em 06/02/2024, o Fundo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou a indenização a agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5002278-24.2024.4.03.0000. Em 07/02/2024, o Fundo peticionou nos autos informando o valor atualizado do crédito em R$ 214.747.787,99 e pediu a expedição de precatório. Em 22/03/2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório e determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Agravos decorrentes do caso.

Atualmente, aguarda-se o encerramento dos Agravos de Instrumento interpostos no caso para prosseguimento da liquidação de sentença em 1º grau.

Ativo Hospital Santa Cruz: Aquisição, em 01/02/2021, de 100% dos créditos detidos pelo Hospital Psiquiátrico Santa Cruz no Cumprimento de Sentença 5001848-85.2018.4.03.6110, proposta contra a União Federal e em trâmite perante a JFSP. Trata-se, na origem, de Ação Coletiva proposta pela Federação Brasileira de Hospitais visando o reajuste dos valores pagos pelo SUS a título de remuneração pelos procedimentos de internação, ou valor da Diária Global. Por meio de diversos atos administrativos, o Governo Federal deixou de promover uma série de reajustes, o que gerou o desequilíbrio da relação econômico-financeira do convênio. Em 03/02/2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

Em 03/02/2021, a Ação Coletiva transitou em julgado.

No dia 07/01/2021 foi juntado aos autos laudo do Contador Judicial, apurando o valor devido como sendo de R$79.695.629,37, considerando o termo inicial em outubro de 1999. Foi aberto prazo para a manifestação das partes. No dia 13/01/21, peticionamos concordando com o laudo

apresentado. A União Federal peticionou impugnando o laudo apresentado. Alegou que o valor devido seria o de R$39.952.428,49.

Em 8/4/2021, protocolamos petição requerendo a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso e a rejeição da impugnação da União com a homologação do valor histórico apontado pelo Hospital como devido. Em 18/6/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício requisitório ante a ausência de valor incontroversa. Em 05/07/2021 o Fundo opôs Embargos de Declaração pedindo a conversão do cumprimento provisório em definitivo e a expedição de precatório, bem como apresentando planilha atualizada da dívida (R$ 272.354.808,94).

Em 14/09/2021, o Fundo se manifestou nos autos apresentando precedentes da JFDF e do TRF-1 favoráveis aos Hospitais e requerendo a rejeição da impugnação da União.

Em 10/06/2021, o Fundo adquiriu 100% dos honorários contratuais detidos pelos escritórios Alexandre K. Jobim Advogados, Pacca Sociedade Individual de Advocacia, Leandro Simão Advocacia Empresarial, FCL Claro & Associados – Auditores Independentes e S. Brito Sociedade Individual de Advocacia. A verba é oriunda da remuneração devida pelo Hospital Santa Cruz aos advogados pela atuação no feito. Em 22/06/2023, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão e requerendo a substituição processual.

Em 24/10/2023, foi proferida decisão homologando a cessão e deferindo a substituição processual. Em 18/12/2023, foi proferida decisão limitando os valores devidos a março de 2000 a agosto de 2007. Em 06/02/2024, o Fundo interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou a indenização a agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5002266-10.2024.4.03.0000. Em 07/02/2024, o Fundo peticionou nos autos informando o valor atualizado do crédito em R$ 241.131.149,39 e pediu a expedição de precatório. Em 28/02/2024, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a indenização até agosto de 2007. O recurso foi distribuído sob o nº 5004896-39.2024.4.03.0000. Em 22/03/2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório e determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Agravos decorrentes do caso.

Atualmente, aguarda-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no caso para prosseguimento da liquidação de sentença em 1º grau.

Ativo Marathon: Aquisição parcial de precatório nº 0149191-39.2022.4.01.9198 e de juros compensatórios em discussão na ação de desapropriação nº 0002230-58.1998.4.01.3900, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Em relação ao precatório, o pagamento foi realizado em 04/03/2024. Em relação aos juros compensatórios, em 29/06/2023, foi proferida decisão no cumprimento de sentença da Marathon determinando a suspensão do processo até que o STJ decida definitivamente sobre a questão atinente aos juros compensatórios. O Fundo apresentou recurso contra referida decisão, que perdeu objeto diante de reconsideração do juiz em 07/05/2024.

Aguarda-se a efetivação do Juízo de Conformação do TRF1 em relação ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.328.993/CE e homologação dos cálculos que são objeto de discussão entre as partes.

Ativo Coteminas: Aquisição, em 17/02/2023, de 100% dos direitos creditórios da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas, vinculados à Ação de Repetição de Indébito nº 1009922-73.2021.4.01.3807, movida pela Coteminas contra a União Federal.

Os Direitos Creditórios têm origem em decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Santanense em setembro de 2006 (proc. n. 0005318-14.2006.4.01.3807) que reconheceu o direito à exclusão do ICMS e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em agosto de 2007, foi proferida sentença favorável à Coteminas. Após a interposição de diversos recursos pelas partes, o Tribunal Regional Federal confirmou a sentença favorável, em consonância com o entendimento firmado pelo STF sobre o tema. O trânsito em julgado ocorreu em abril de 2019.

Após o trânsito em julgado, a Coteminas (i) apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença, visando a habilitação administrativa de parte do crédito devido; e (ii) ajuizou em 24 de agosto de 2021 a Ação de Repetição de Indébito para recebimento dos valores devidos pela União e que não foram objeto de compensação administrativa.

Em 24 de maio de 2022, a Coteminas S/A instaurou procedimento de cumprimento de sentença propondo a execução via precatório do montante de R$ 30.876.592,76 (atualizado pela Taxa SELIC até mar/22). Nessa oportunidade, a Coteminas S/A requereu a intimação da União para tomar conhecimento da cessão dos créditos e se manifestar sobre o valor de crédito apresentado pela empresa.

A União, em impugnação, reconheceu o direito da Coteminas à restituição de apenas parte dos valores discriminados nos cálculos, concordando com o valor histórico de R$ 8.642.764,00.

Em 16 de março de 2023, o Step-Up X – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou o Juízo sobre a nova cessão do crédito e requereu o reconhecimento da sucessão processual. Novamente, em 27 de março de 2023, a União se insurgiu parcialmente contra os valores objeto do Cumprimento de Sentença, mas não apresentou memória de cálculo apontando de forma precisa e atualizada o valor executado com o qual concorda.

Em 14 de abril de 2023, o Step-Up X requereu (i) fosse a União intimada a apresentar memória de cálculo em que conste o valor atualizado do que entende como incontroverso; (ii) uma vez apresentada a planilha, a expedição de precatório do valor incontroverso; e (iii) a designação de perícia contábil fiscal, para se apurar o valor referente à parcela remanescente.

Em 18 de abril de 2023, a União concordou com a cessão do crédito ao Step-Up X, ressalvando que esses valores não poderão ser objeto de compensação para com a Fazenda Nacional.

Em 19 de julho de 2023, foi proferida decisão que (i) intimou as Cedentes e o Step-Up a apresentarem documentos de representação e de autorização para realização da cessão de créditos objeto do processo; e (ii) intimou a União a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, que será objeto de vista pelo Step-Up.

Em 28 de agosto e 14 de setembro de 2023, as Cedentes e o Step-Up X apresentaram, respectivamente, os documentos de representação e de autorização para realização da cessão, que haviam sido solicitados pelo Juízo.

Em 08 de outubro de 2023, a União apresentou a planilha atualizada dos valores, reconhecendo como devido o valor incontroverso de R$ 31.136.539,06 (data-base março/2022). Em 17 de outubro de 2023, o Step-Up X apresentou petição requerendo (i) a homologação da cessão do crédito, (ii) a homologação da parcela incontroversa e a expedição do precatório referente a esse valor; e (iii) a designação de perícia contábil para a parcela controvertida.

Em 06 de dezembro de 2023, foi proferida decisão que (i) deferiu a cessão dos créditos, bem como a sucessão processual; (ii) determinou que, com relação à parcela incontroversa, fosse dado início ao cumprimento de sentença em autos apartados, para posterior expedição do precatório; e (iii) deferiu a realização de perícia contábil para a parcela controvertida, com intimação das partes para indicarem assistente técnico e quesitos.

Em 12 de dezembro de 2023, o Step-Up X ajuizou o cumprimento de sentença referente à parcela incontroversa, no valor de R$ 33.293.048,96 (data-base dezembro/2023), o qual foi autuado sob o nº 6000848-95.2023.4.06.3807. Na mesma data, foi proferido despacho determinando a intimação da União sobre os cálculos apresentados pelo Step-Up X.

Em 31 de janeiro de 2024, nos autos do processo principal, o Step-Up X apresentou quesitos para a perícia do valor controverso e indicou seu assistente técnico. Em 09 de fevereiro de 2024, a União apresentou seus quesitos, mas deixou de indicar assistente técnico. Em 27 de fevereiro, o perito apresentou sua proposta de honorários, que contou com a concordância do Step-Up X e com a discordância da União.

Paralelamente, nos autos do cumprimento de sentença, em 01 de março de 2024, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devido o valor de R$ 33.252.347,26 (data-base dezembro/2023). Em 04 de março de 2024, o Step-Up X concordou com o valor apontado pela União e pleiteou a homologação do valor pelo juízo, com a determinação de expedição de precatório.

Em 13 de março de 2024, foi proferida decisão acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando-se o valor do débito em R$ 33.252.347,26 (data-base dezembro/2023), com a determinação de expedição do precatório. O precatório foi expedido em 14 de março de 2024 e autuado sob o n. 0153639-84.2024.4.01.9198. Em 16 de abril de 2024, a União apresentou petição questionando a legitimidade da cessão de crédito e requerendo o cancelamento do precatório. Em 29 de abril de 2024, o Step-Up X apresentou resposta à referida petição.

Em 02 de maio de 2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido da União e arbitrando os honorários periciais para início dos trabalhos quanto ao valor do controverso. Em 18 de junho de 2024, o Step-Up X procedeu ao pagamento dos honorários.

Em 17 de junho de 2024, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual foi autuado sob o n. 6005027-13.2024.4.06.0000. Os recursos nos tribunais foram julgados favoravelmente ao Step-Up X e transitaram em julgado em 16 de setembro de 2025.

Em 24 de julho de 2025, foi realizado o pagamento do precatório referente ao valor incontroverso, o qual foi levantado em 24 de setembro de 2025. Aguarda-se, agora, a homologação dos valores controversos e, posteriormente, a respectiva expedição de precatório.

Ativo Santanense: Aquisição, em 17.02.2023, de 100% dos direitos creditórios da Companhia de Tecidos Santanense, vinculados à Ação de Repetição de Indébito nº 1006029-62.2021.4.01.3811, movida pela Santanense contra a União Federal.

Os Direitos Creditórios têm origem em decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Santanense em setembro de 2006 (proc. n. 0005318-14.2006.4.01.3807) que reconheceu o direito à exclusão do ICMS e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em agosto de 2007, foi proferida sentença favorável à Santanense. Após a interposição de diversos recursos pelas partes, o Tribunal Regional Federal confirmou a sentença favorável, em consonância com o entendimento firmado pelo STF sobre o tema. O trânsito em julgado ocorreu em abril de 2019.

Após o trânsito em julgado, a Santanense (i) apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença, visando a habilitação administrativa de parte do crédito devido; e (ii) ajuizou em 24 de agosto de 2021 a Ação de Repetição de Indébito para recebimento dos valores devidos pela União e que não foram objeto de compensação administrativa.

Em 02 de maio de 2022, a União apresentou impugnação à execução, sustentando a insuficiência da documentação que instruiu a petição inicial e requerendo a intimação da Santanense para complementação dos documentos, bem como o indeferimento do cumprimento de sentença pela ausência de demonstração do direito ao crédito pleiteado.

Em 12 de maio de 2022, a Santanense apresentou manifestação informando que se trata de processo de conhecimento e não de cumprimento de sentença. Em 27 de maio de 2022, a União apresentou manifestação informando que não se opõe ao pleito de repetição de indébito. Nessa oportunidade, a União informou que a disponibilização dos documentos pertinentes ao processo deve ser feita pelo sistema PJe e não pelo sistema nuvem.

Em 03 e 17 de agosto de 2022, a Santanense apresentou manifestação requerendo autorização judicial para disponibilizar os documentos pelo sistema nuvem, e informando que, no processo n. 1009922-73.2021.4.01.3807, a União aceitou a disponibilização da documentação via nuvem.

Em 16 de março de 2023, o Step-Up X – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou o Juízo sobre as cessões de crédito à Coteminas S/A e recessão ao Step-UP X e requereu o reconhecimento da sucessão processual.

Em 11 de abril de 2023, foi praticado ato ordinatório determinando que a União se manifestasse sobre (i) a notícia de que há caso semelhante ao presente que foi resolvido através da disponibilização da documentação via nuvem e (ii) a cessão de crédito noticiada.

Em 16 de maio de 2023, a União, apesar de reconhecer que a cessão independe de sua anuência, apresentou petição discordando tanto da cessão de crédito (considerando a existência de débito em aberto em nome da Santanense no sistema DATAPREV), quanto da apresentação da documentação via nuvem, por ser incompatível com normatização do sistema do PJE.

Em 06 de junho de 2023, o Step-Up X – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados respondeu a petição da União, rebatendo as suas alegações e reiterando os pedidos de substituição processual e de apresentação da documentação via nuvem.

Em 05 de julho de 2023, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 03 de janeiro de 2024, o Step-UP X apresentou petição juntando os documentos no formato PJe, como pretendido pela União, e requerendo (i) a homologação da cessão de crédito, com o reconhecimento da sucessão processual; (ii) a intimação da União para apresentação do valor do crédito atualizado até 30/06/2021; (iii) seja julgado procedente o pedido, em caso de não discordância da União quanto ao valor pretendido pelo Santanense na inicial, para posterior cumprimento de sentença; e (iv) em caso de discordância da União quanto à alguma parcela atualizada até 30/06/2021, requer a designação de perícia contábil com a intimação das partes para apresentarem quesitos a fim de definir eventual valor controverso.

Em 12 de janeiro de 2024, foi proferida decisão intimando o Step-UP X e/ou a Santanense a (i) comprovar a regularidade das referidas cessões de crédito, mediante autorização dos seus respectivos órgãos competentes; (ii) esclarecer e demonstrar se houve garantia e suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente em nome da Santanense; e (iii) comprovar a regularidade, mediante a juntada dos atos constitutivos assinados, da cessionária Step-Up X. Após, determinou vista à União sobre a petição do Step-Up apresentada em 03 de janeiro de 2024.

Em 19 de fevereiro de 2024, o Step-Up X apresentou petição em que esclareceu a questão da garantia do crédito tributário, requerendo a homologação da cessão de crédito, bem como a intimação da União para apresentar os valores que entende devidos.

Em 16 de abril de 2024, a União apresentou petição questionando a legitimidade da cessão de crédito e se opondo à homologação e substituição processual. Em 25 de abril de 2024, foi proferida decisão indeferindo a cessão.

Em 15 de maio de 2024, o Step-Up X interpôs agravo de instrumento contra a decisão (processo n. 6004245-06.2024.4.06.0000) e, em 24 de maio de 2024, a Santanense também informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 6004457-27.2024.4.06.0000.
Em 03 de junho de 2024, o Step-Up X apresentou petição nos autos principais requerendo a reconsideração decisão.

Os referidos recursos foram julgados definitivamente e transitaram em julgado em 19 de fevereiro de 2025.

Aguarda-se a prolação de sentença.

Ativo Barreiros: aquisição, em 15/12/2023, de parcela do crédito (direito creditório e precatórios) detido pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets III, no âmbito do processo judicial de nº 0019314-78.2002.4.01.3400 (2002.34.00.019358-0), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente movida pelos Espólios de Benedito de Araújo Melo e Zélia Zilda de Melo, em face da União Federal.

A ação foi proposta em 15/04/1994 pelos Espólios de Benedito Araújo Melo e Zélia Zilda de Melo, representados pelo inventariante Jesus Benedito de Melo, também em face da União Federal, pleiteando a condenação ao pagamento de justa indenização pelo desapossamento da área de 308 ha, 64 a e 15,67 ca, atualizando-se o respectivo valor acrescido da correção monetária, juros compensatórios a partir da ocupação (Súmula 345 STF), juros de mora, custas e honorários

advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, servindo a sentença indenizatória como título hábil para ser transcrito do Registro Imobiliário, transferindo-se à União Federal o domínio.

Após sentença favorável transitada em julgado, foi realizada perícia para apuração dos valores devidos aos Autores, da qual originou-se a expedição de precatórios nos valores de R$ 534.211.537,87 (mar/21) e R$ 382.002.160,78 (mar/21), referentes à condenação principal e juros compensatórios. A definição dos valores referentes aos juros moratórios encontra-se aguardando julgamento de recurso AREsp nº 1891806, no STJ.

Atualmente, aguarda-se o julgamento no recurso do STJ. Os precatórios foram pagos em 08/03/2024.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2025 a 30/09/2025

Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/07/2025 a 30/09/2025

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
30/06/2025	535.941	1.102.081,3300	-	-
31/07/2025	535.869	1.101.964,7368	(0,01)	(0,01)
29/08/2025	535.778	1.101.772,9888	(0,02)	(0,03)
30/09/2025	535.721	1.101.661,9674	(0,01)	(0,04)

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2025 a 30/09/2025

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3º do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/07/2025 a 30/09/2025

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA